Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.910258/2009-71

Processo nº	10730.910258/2009-71
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-006.721 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	14 de setembro de 2023
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA - FALIDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de Recurso Especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (Suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (Suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (fls. 606 a 615), interposto com fundamento nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF, contra o acórdão nº **1302-005.314** (fls. 597 a 604), em que o Colegiado assim decidiu:

> Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator) e Gustavo Guimarães da Fonseca. E, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

A decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2005
>
> CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FATO OU DIREITO SUPERVENIENTE.
>
> A regra da preclusão consumativa admite exceção quando se verificam fatos ou direitos supervenientes. No presente caso, para além de ter sido constatada a homologação expressa de compensações que compuseram o saldo negativo questionado, sobreveio a edição do Parecer Normativo Cosit nº 2/2018, o qual assegurou direitos antes controversos que também podem configurar aquela hipótese excludente.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2005
>
> COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.
>
> Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em especial quando comprovada a extinção por pagamento do débito cuja compensação não foi homologada.
>
> SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. RECONHECIMENTO.
>
> Uma vez homologada a compensação dos valores devidos a título de estimativa de IRPJ, impõe-se a consideração destes na composição do saldo negativo apurado ao final do respectivo ano-calendário.

Original

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária quanto a duas matérias distintas: (i) configuração de preclusão consumativa e (ii) glosa de estimativas.

O r. despacho de admissibilidade de fls. 633 e seguintes admitiu parcialmente o Recurso Especial em relação à segunda matéria, para a qual foi apresentado como paradigma o acórdão nº 1402-002.167, nos seguintes termos:

> A segunda matéria cujo dissídio jurisprudencial aponta a Recorrente está assim descrita na peça recursal:
>
> II.2) DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE À QUESTÃO DA GLOSA DE ESTIMATIVAS
>
> [...]
>
> 17. Portanto, é clara a divergência jurisprudencial no tocante ao artigo 170 do CTN, eis que de acordo com o paradigma colacionado, restou consignado que as compensações não homologadas geram a ausência de certeza e liquidez, justificando-se a glosa.
>
> 18. Diferentemente, o trecho trazido do v. acórdão ora recorrido, já transcrito, sustenta ser indevida a glosa.
>
> 19. Ora, entendemos que merece ser prestigiado o entendimento do paradigma, isto porque, cabe ressaltar, inicialmente, que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido, litteris:
>
> [...]
>
> 20. Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito.
>
> 21. Contudo, o interessado não juntou documentação que comprovasse a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, não deve ser reconhecido o direito creditório e não homologadas as compensações.
>
> Pretende a Recorrente indicar existência de dissídio interpretativo quanto à glosa de estimativas informadas como origem de crédito objeto de PERDCOMP. Como paradigma, apresentou o acórdão nº 1402-002.167, de 07/04/2016, disponível no sítio do CARF, não reformado até a presente data e assim ementado:
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2010
>
> COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
>
> Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.
>
> Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.
>
> COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Original

Compulsando-se o acórdão paradigma, pode-se destacar as seguintes informações, com vistas a elucidar eventual dissídio interpretativo quanto à matéria em análise:

2 MÉRITO

A controvérsia tratada nos autos diz respeito a pedido de saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas e controladas no processo nº 10680.724147/201100, cuja competência para análise pertence à 3ª Seção do CARF.

[...]

O contribuinte apresentou recurso voluntário argumentando, em síntese, que a estimativa objeto de compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006. Assim, a não homologação de tais compensações não seriam capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período, uma vez que ainda que as compensações não fossem homologadas, as estimativas seriam cobradas naqueles autos.

Discordo de tal argumento.

Desde a edição da citada Solução de Consulta Cosit nº 18/2006 venho manifestando minha discordância com tal entendimento. Permitir-se que um contribuinte tenha reconhecido um direito de crédito (indébito) antes do efetivo adimplemento da dívida anterior, a meu ver, é inadmissível. Aplicar o raciocínio desenvolvido pela SCI Cosit em questão implicaria também reconhecer que eventual estimativa confessada em DCTF, e não adimplida, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria manter-se a cobrança dos débitos confessados em DCTF, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida.

[...]

E, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário da Recorrente nos autos 10680.724147/201100, não se homologando as estimativas que o contribuinte pretendeu compensar e que compõem o saldo negativo ora em exame, não há como se reconhecer também neste processo o crédito pleiteado, tão pouco homologar as compensações declaradas.

Sobre o tema em análise para o seguimento recursal, assim se manifestou o acórdão recorrido através do voto proferido pelo Sr. Relator do feito:

2 DA COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ

[...]

Não obstante, a posição externada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN), torna desnecessária qualquer averiguação de que, de fato, houve tal homologação:

[...]

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde o ano de 2005, quando da apresentação das DComp acima referidas), as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Deste modo, cabe reconhecer integralmente, na composição do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2005, as estimativas de IRPJ referentes aos meses de maio e junho daquele ano, nos valores, respectivamente, de R$ 80.901,73 e R$ 113.117,37, implicando em um crédito adicional de R$ 143.587,39, resultante da diferença entre R$ 330.682,73 (soma da estimativas de IRPJ objeto de compensação) e R$ 187.095,34 (valor das estimativas de IRPJ reconhecidas no Despacho Decisório).

Original

> Em relação à segunda matéria arguida, resta demonstrada a divergência jurisprudencial entre Colegiados do CARF.
>
> De acordo com o acórdão paradigma, não se poderia admitir que estimativa mensal cuja liquidação estivesse pendente de homologação de Dcomp anteriormente apresentada compusessem crédito pleiteado em nova PERDCOMP. Já para o recorrido, a homologação ou não da Dcomp que pretendeu extinguir as estimativas que constituem crédito em nova PERDCOMP é desnecessária, vez que o débito originalmente confessado seria, em caso de não homologação daquela, objeto de exigência, já que formalmente confessados. São situações fáticas similares com decisões antagônicas, admitindo uma a formação de crédito objeto de PERDCOMP a partir de valores anteriormente confessados mas pendentes de homologação, enquanto outra decisão considera que esses valores não são líquidos, motivo pelo qual não podem formar crédito a ser oferecido em PERDCOMP posterior.

No mérito, na parte conhecida, sustenta que as compensações não homologadas geram a ausência de certeza e liquidez, justificando-se a glosa.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso Especial da Fazenda Nacional - Admissibilidade

Tempestivo o Recurso Especial.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

> Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.
>
> § 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)
>
> § 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.
>
> § 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.
>
> § 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª

Original

(primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Original

> § 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.
>
> § 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.
>
> § 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)
>
> [...]

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF[1], "*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*".

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffolli[2], "*a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inocorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*".

Trazendo essas considerações para a prática, forçoso concluir que a *divergência jurisprudencial* não se estabelece em matéria de prova, e sim em face da aplicação do Direito, mais precisamente quando os Julgadores possam, a partir do cotejo das decisões (recorrido x paradigma(s)), criar a convicção de que a interpretação dada pelo Colegiado que julgou o *paradigma* de fato reformaria o acórdão recorrido.

No presente caso, como bem delimitado pelo despacho de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a possibilidade de se compor crédito objeto de PERDCOMP a partir de estimativas informadas em Dcomp anterior pendente de homologação ou não homologada.

Contudo, tal matéria encontra-se sumulada no CARF no sentido da decisão proferida, conforme dispõe expressamente o verbete sumular n. 177:

> Súmula CARF nº 177
>
> Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
>
> Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

---

[1] CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.
[2] EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Original

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim, o Recurso Especial não deve ser conhecido nos termos do §3º do art. 67 do anexo II do Ricarf supra.

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Original